Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº. 0021266-33.2026.8.19.0000**
Processo originário nº. 0901939-45.2024.8.19.0001
Impetrante: Átila Cardoso de Lima
Paciente: ESTHER FERREIRA GUIMARÃES
Autoridade Coatora: Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DIFAMAÇÃO. ART. 139, *CAPUT*, C/C ART. 141, §2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUEIXA-CRIME QUE ATENDE O ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE DE *ANIMUS NARRANDI* E DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MATÉRIAS QUE DEVERÃO SER ANALISADAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS POR MEIO DA INTERNET. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO SEGURA DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 72 E 73 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOMICÍLIO DA QUERELADA. ALEGADO CONFLITO DE INTERESSES DOS ADVOGADOS DO QUERELANTE.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 12/05/2026 19:15:06
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus*, com pedido liminar indeferido, impetrado em favor de ESTHER FERREIRA GUIMARÃES, denunciada pela suposta prática do crime de difamação, previsto no art. 139, *caput*, c/c art. 141, §2º, do Código Penal, em ação penal privada em curso perante o Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital. O impetrante pretende o trancamento da ação penal sob alegação de inépcia da queixa-crime, ausência de justa causa, atipicidade da conduta, incompetência do Juízo processante e nulidade decorrente de suposto conflito de interesses dos patronos do querelante.

2. Narra a exordial acusatória que a paciente, em entrevista veiculada na plataforma *YouTube*, no canal "*NovaTVI Petrópolis*", teria proferido afirmações ofensivas à honra do querelante, FERNANDO ANTÔNIO PIRES DE SOUSA MARTINS, então gestor do condomínio em que reside a paciente, imputando-lhe, em tese, condutas relacionadas à perseguição, vigilância, aplicação indevida de multas e utilização de recursos do condomínio para fins pessoais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Segundo consta, embora a paciente não tenha mencionado expressamente o nome do querelante, a queixa-crime sustenta que ele seria facilmente identificável pelo contexto das declarações, notadamente por se tratar do gestor do condomínio mencionado na entrevista, bem como pelas referências às supostas multas, ao alegado monitoramento e à dinâmica condominial narrada no vídeo. A inicial acusatória aponta, ainda, trechos específicos da entrevista em que a paciente teria afirmado, dentre outras expressões, que "*a forma dele me olhar era como se fosse um pedaço de carne*", que "*a primeira violência contra mim foi uma multa*", que "*estava sendo monitorada*" e que "*sofro violência por alguém que me viu, me desejou e não foi atendido em seus caprichos e resolveu me punir*", circunstâncias que, segundo o querelante, teriam maculado sua honra perante terceiros.

3. A liminar requerida para suspensão da ação penal foi indeferida. A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a queixa-crime é inepta; (ii) verificar se há ausência manifesta de justa causa ou atipicidade da conduta aptas a justificar o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

trancamento da ação penal; (iii) aferir se a tese defensiva de inexistência de *animus diffamandi* pode ser reconhecida na via estreita do *habeas corpus*; (iv) saber se o Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital é competente para processar e julgar a ação penal; e (v) verificar se a atuação dos advogados do querelante em demandas relacionadas ao condomínio configura nulidade processual por conflito de interesses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa.

6. Quanto à alegação de inépcia da queixa-crime, note-se que a exordial acusatória descreve, de forma suficiente para este momento processual, os fatos imputados à paciente, indicando o contexto em que as falas teriam sido proferidas, o meio de divulgação utilizado (vídeo disponibilizado em canal do *YouTube*), a pessoa supostamente atingida pelas declarações e os trechos reputados ofensivos, revelando a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade. Nesse particular, urge ressaltar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

que, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer de id. 51, "dispensável a transcrição integral do vídeo veiculado no *YouTube*, sendo bastante que trechos pertinentes sejam destacados e inseridos no corpo da peça acusatória, além de ser veiculado o *link* contendo o vídeo produzido". Assim, verifico que a queixa-crime atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer vício formal capaz de ensejar o seu reconhecimento como inepta.

7. Com relação à alegada ausência de justa causa, impende salientar que a queixa-crime foi recebida por decisão do Juízo *a quo*, que reconheceu a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria. No caso, a justa causa se encontra evidenciada pela narrativa constante na queixa-crime, pelos trechos da entrevista apontados como ofensivos e pelo contexto em que teriam sido proferidas as declarações, circunstâncias que, segundo sustenta o querelante, permitiriam sua identificação por terceiros e teriam atingido sua honra objetiva.

8. Não se exige, para o recebimento da queixa-crime, juízo de certeza quanto à procedência da imputação, tampouco a antecipação do exame

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

acerca da presença, ou não, do *animus diffamandi*, matéria que demanda análise do contexto em que proferidas as declarações, da intenção da paciente e da repercussão dos fatos narrados, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. A aferição da tese defensiva de que as declarações teriam sido proferidas com mero *animus narrandi* exige incursão no acervo fático-probatório, especialmente para verificar o contexto integral da entrevista, a forma como as falas foram exteriorizadas, a possibilidade de identificação do querelante por terceiros, o alcance da divulgação e, sobretudo, o elemento subjetivo que teria orientado a conduta da paciente.

10. A análise aprofundada acerca da alegada fragilidade ou robustez dos elementos informativos que embasam a acusação, bem como acerca da efetiva identificabilidade do querelante, da extensão das declarações veiculadas na entrevista e da existência, ou não, de dolo específico de ofender, constitui matéria de mérito, a ser oportunamente apreciada pelo Juízo natural da causa, após a regular instrução criminal, sendo inviável sua análise na via estreita do *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

11. À míngua de demonstração inequívoca de ilegalidade patente, não se vislumbra excepcional hipótese autorizadora do trancamento da ação penal, impondo-se reconhecer que a persecução criminal se encontra lastreada em suporte probatório mínimo, suficiente para legitimar seu regular prosseguimento.

12. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, "no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros a partir do momento em que veiculada pelo autor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o local da consumação do delito é aquele onde fora incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores" (*CC nº 201.965/PR, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 22/2/2024, DJe de 5/3/2024*). Contudo, na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* concluiu não ser possível delimitar, com juízo de certeza, de onde foram disponibilizados os conteúdos reputados ofensivos.

13. Diante da impossibilidade de identificação segura do local da consumação do delito, não se mostra possível a aplicação da regra geral descrita no art. 70 do Código de Processo Penal

ASSINADO DIGITALMENTE

("A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução"), devendo incidir a regra subsidiária prevista no art. 72 do Código de Processo Penal, segundo a qual, "não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu". Precedentes.

14. *Ad argumentandum tantum*, ainda que fosse possível identificar, com precisão, o local da consumação do delito, o que, como visto, não ocorreu na hipótese dos autos, há que se considerar que se trata de ação penal exclusivamente privada, circunstância que atrai a incidência do art. 73 do Código de Processo Penal, segundo o qual "nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração".

15. Seja pela incidência da regra subsidiária prevista no art. 72 do Código de Processo Penal, diante da impossibilidade de identificação segura do local de onde teriam partido as supostas ofensas, seja pela faculdade conferida ao querelante pelo art. 73 do mesmo diploma legal, por se tratar de ação penal exclusivamente privada, mostra-se hígida a competência do Juízo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apontado como coator para processar e julgar a ação penal originária.

16. Eventual infração ética ou disciplinar atribuída aos patronos do querelante deve ser apurada pelas vias próprias, notadamente perante a Ordem dos Advogados do Brasil, órgão competente para a fiscalização do exercício profissional da advocacia, não implicando, por si só, nulidade automática dos atos processuais praticados, sobretudo quando não demonstrado, de forma concreta e inequívoca, efetivo prejuízo à Defesa da paciente.

17. Vigora no processo penal o princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Na hipótese dos autos, não se verifica, de plano, prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que a paciente apresentou resposta à acusação, suscitou as teses defensivas que entendeu pertinentes e vem exercendo regularmente sua defesa no curso da ação penal originária.

18. A aferição acerca da suposta utilização indevida de informações condominiais, eventual violação de sigilo profissional ou quebra de deveres éticos pelos patronos do querelante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

demanda dilação probatória e exame aprofundado das circunstâncias fáticas, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.

19. Inexistindo demonstração inequívoca de inépcia da queixa-crime, ausência manifesta de justa causa, atipicidade patente da conduta, incompetência do Juízo processante ou nulidade processual evidente, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

20. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 139, caput, 141, §2º; Código de Processo Penal, arts. 41, 70, 72, 73, 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 234623/PE, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 11.06.2024; STJ, AgRg no RHC 67.110/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23.06.2017; STJ, HC 521.072/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 17.12.2019, DJe 03.02.2020; STJ, RHC 67.253/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05.04.2016, DJe 18.04.2016; STJ, RHC 36.924/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22.05.2018, DJe 06.06.2018; STJ, HC 144.274/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 23.11.2010, DJe 28.02.2011; STJ, AgRg no HC 894.144/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.09.2024, DJe 13.09.2024; STJ, CC 201.965/PR, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, j. 22.02.2024, DJe 05.03.2024; STJ, CC 136.700/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 23.09.2015, DJe 01.10.2015; STJ, CC 145.424/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

13.04.2016, DJe 26.04.2016; STJ, HC 591.218/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09.02.2021, DJe 12.02.2021.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº. 0021266-33.2026.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de ESTHER FERREIRA GUIMARÃES, apontando como autoridade coatora o Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação penal nº 0901939-45.2024.8.19.0001.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do recebimento de queixa-crime supostamente inepta, bem como pela ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, diante da alegada atipicidade da conduta. Aduz, ainda, a existência de nulidades processuais decorrentes de conflito de interesses dos advogados do querelante, violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de incompetência do Juízo processante.

Afirma, também, que a paciente estaria submetida a situação de urgência, tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2026, o que justificaria a concessão de medida liminar para suspender o curso da ação penal.

Por essas razões, requereu o impetrante o deferimento do pedido liminar, com a suspensão do processo originário até o julgamento de mérito do *writ* pelo Colegiado, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, com o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida por este Desembargador Relator em id. 39.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em id. 51, consta parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pela denegação da ordem.

É o RELATÓRIO.

V O T O

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada por inexistir qualquer constrangimento ilegal.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa, **o que não é o caso dos autos.**

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se pode verificar pelos arestos que se seguem, *ipsis verbis*:

> AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IDONEIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. **1. O habeas corpus não é via adequada ao trancamento de ação penal, ressalvados os casos excepcionais de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa. 2. É idônea a denúncia que observa todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva – ausência de justa causa para o**

início da persecução penal –, do conjunto fático produzido nas instâncias ordinárias. 4. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 234623 PE, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 11/06/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-06-2024 PUBLIC 27-06-2024) – grifei;

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] **3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte Superior, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos**. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 67.110/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/06/2017) – grifei;

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 138, C.C. O ART. 141, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. **1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, no caso, não evidenciadas de plano. 2. A queixa-crime narra suficientemente o suposto delito contra a honra, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo impossível na presente via adentrar na seara probatória para se saber se a conduta foi ou não praticada com o propósito de**

> **caluniar**. 3. Não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocentar o Paciente das acusações, adiantando prematuramente o exame do mérito da ação penal. Precedentes. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 521.072/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020.) – grifei;
>
> RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANCAMENTO. DESCABIMENTO. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE QUEIXA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA**. 1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.** (...) (RHC n. 67.253/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 18/4/2016.) – grifei.

In casu, a paciente responde à ação penal privada pela suposta prática do crime previsto no art. 139, *caput*, c/c art. 141, §2º, ambos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que a paciente, em entrevista veiculada na plataforma *YouTube*, no canal "*NovaTVI Petrópolis*", teria proferido afirmações ofensivas à honra do querelante, FERNANDO ANTÔNIO PIRES DE SOUSA MARTINS, então gestor do condomínio em que reside a paciente, imputando-lhe, em tese, condutas relacionadas à perseguição, vigilância, aplicação indevida de multas e utilização de recursos do condomínio para fins pessoais.

Segundo consta, embora a paciente não tenha mencionado expressamente o nome do querelante, a queixa-crime sustenta que ele seria facilmente identificável pelo contexto das declarações, notadamente por se tratar do gestor do condomínio mencionado na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

entrevista, bem como pelas referências às supostas multas, ao alegado monitoramento e à dinâmica condominial narrada no vídeo.

A inicial acusatória aponta, ainda, trechos específicos da entrevista em que a paciente teria afirmado, dentre outras expressões, que "***a forma dele me olhar era como se fosse um pedaço de carne***", que "***a primeira violência contra mim foi uma multa***", que "***estava sendo monitorada***" e que "***sofro violência por alguém que me viu, me desejou e não foi atendido em seus caprichos e resolveu me punir***", circunstâncias que, segundo o querelante, teriam maculado sua honra perante terceiros.

Quanto à alegação de inépcia da queixa-crime, note-se que a exordial acusatória descreve, de forma suficiente para este momento processual, os fatos imputados à paciente, indicando o contexto em que as falas teriam sido proferidas, o meio de divulgação utilizado (vídeo disponibilizado em canal do *YouTube*), a pessoa supostamente atingida pelas declarações e os trechos reputados ofensivos, revelando a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Nesse particular, urge ressaltar que, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer de id. 51, "**dispensável a transcrição integral do vídeo veiculado no *YouTube*, sendo bastante que trechos pertinentes sejam destacados e inseridos no corpo da peça acusatória, além de ser veiculado o *link* contendo o vídeo produzido**".

Assim, verifico que a queixa-crime atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo o pleno exercício

do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer vício formal capaz de ensejar o seu reconhecimento como inepta.

Com relação à alegada ausência de justa causa, impende salientar que a queixa-crime foi recebida por decisão do Juízo *a quo*, que reconheceu a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria.

No caso, a justa causa se encontra evidenciada pela narrativa constante na queixa-crime, pelos trechos da entrevista apontados como ofensivos e pelo contexto em que teriam sido proferidas as declarações, circunstâncias que, segundo sustenta o querelante, permitiriam sua identificação por terceiros e teriam atingido sua honra objetiva.

Com efeito, não se exige, para o recebimento da queixa-crime, juízo de certeza quanto à procedência da imputação, tampouco a antecipação do exame acerca da presença, ou não, do *animus diffamandi*, matéria que demanda análise do contexto em que proferidas as declarações, da intenção da paciente e da repercussão dos fatos narrados, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

De igual modo, a tese de atipicidade da conduta não pode ser acolhida.

Isso porque a aferição da tese defensiva de que as declarações teriam sido proferidas com mero *animus narrandi* exige incursão no acervo fático-probatório, especialmente para verificar o contexto integral da entrevista, a forma como as falas foram exteriorizadas, a possibilidade de identificação do querelante por

terceiros, o alcance da divulgação e, sobretudo, o elemento subjetivo que teria orientado a conduta da paciente.

Desse modo, a análise aprofundada acerca da alegada fragilidade ou robustez dos elementos informativos que embasam a acusação, bem como acerca da efetiva identificabilidade do querelante, da extensão das declarações veiculadas na entrevista e da existência, ou não, de dolo específico de ofender, constitui matéria de mérito, a ser oportunamente apreciada pelo Juízo natural da causa, após a regular instrução criminal, sendo inviável sua análise na via estreita do *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode verificar pelos acórdãos que se seguem, *in verbis*:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 138 E 139, C/C O ART. 141, III, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. DISCUSSÃO ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ANIMUS NARRANDI. NÃO CONFIGURAÇÃO. **1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese**. **2. Na hipótese vertente, os elementos extraídos da narrativa constante da queixa-crime demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada. Não subsiste a alegação defensiva de que o recorrente, ao discorrer em seu blog sobre determinado fato, estaria apenas narrando um fato notório, porquanto ausente - para fins de trancamento - a demonstração inequívoca do animus narrandi. 3. A questão sobre a possibilidade de se perquirir sobre o fator anímico de que eventualmente estaria imbuído o agente já foi enfrentada por esta Corte, e, como já se consignou de há muito, a análise do elemento volitivo, no âmbito do habeas corpus,**

demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, o que é vedado nessa via estreita, máxime se não estiver evidenciado, primo ictu oculi, a ausência de animus calumniandi e difamandi (precedentes). 4. Recurso desprovido. (RHC n. 36.924/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 6/6/2018.) – grifei;

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ADVOGADO NA DEFESA DOS INTERESSES DOS SEUS CONSTITUINTES. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. VERACIDADE DAS ACUSAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO WRIT. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A INTERRUPÇÃO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que é atribuída ao paciente a prática de calúnia porque, na condição de advogado, teria imputado ao curador provisório da genitora de seus constituintes, em petições dirigidas ao Magistrado de primeiro grau, fatos que caracterizariam crimes de apropriação indébita e exploração de prestígio. **II. O trancamento da ação penal só se justifica quando evidenciada a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. III. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório, como a apontada ausência de dolo na conduta, ante a existência do alegado animus deffendendi, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade nos fundamentos da exordial acusatória. IV. Queixa que comporta desclassificação para o delito de difamação, cujos elementos típicos encontram-se logicamente contidos no tipo da calúnia. V. Ausência de justificativa para a interrupção prematura da persecutio criminis in judicio. VI. Ordem denegada**. (HC n. 144.274/MG, relator Ministro Jorge Mussi, relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 23/11/2010, DJe de 28/2/2011.) – grifei.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. DIFAMAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DIREITO A INFORMAR. DIREITO À HONRA E

À INTIMIDADE. PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. **1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. 2. O trancamento da ação penal em sua fase embrionária é providência excepcionalíssima, submetida à existência de "inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no HC 843621 / PR, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/12/2023), elementos inexistentes nos autos**. 3. Assim como sói ocorrer com a totalidade das disposições elencadas na carta magna, também a liberdade de imprensa encontra-se submetida ao princípio da relatividade, devendo-se amoldar aos parâmetros interpretativos que emanam do princípio da unidade da Constituição. 4. Se é certo que a liberdade informativa em sua vertente ativa é assegurada prefacialmente, na condição de sobredireito, não é menos certo que a inexistência de caráter absoluto em suas linhas submete o responsável pela mensagem a possibilidade de responsabilização civil ou criminal "a posteriori". 5. Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes: "A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da ?liberdade de expressão? como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas." (Pet 10409, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 26/09/2022, Publicação: 11/11/2022. Grifos no original) 6. Especificamente no que tange a faceta criminal do regime de responsabilidade em comento, para além dos requisitos ordinários à tipificação do delito de difamação (fato específico direcionado à pessoa determinada), a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem

> sido cautelosa ao definir que "Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi' (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/4/2009, DJe de 14/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no RHC 150.050/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021; APn 941/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 27/11/2020**). 7. A análise de juízo superficial, típico do momento que precede a instrução criminal, indica que a narrativa contida na queixa-crime preenche os requisitos necessários ao seu regular processamento. 8. Não afastaria tal quadro o fato de o elemento narrado ser verdadeiro, na medida em que "Para se caracterizar a difamação (art. 139 do CP), faz-se indispensável a existência de imputação de fatos a pessoa determinada - pouco importando se são falsos ou verdadeiros -, revelando-se a finalidade de ofender a reputação de outrem, isto é, sua honra objetiva, seja por escrito, gestos ou palavras." (AgRg no AREsp 463523 / DF, RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/09/2014, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/09/2014. Grifo Acrescido) 9. Não se mostra viável no presente feito que, presente a materialidade e a autoria, se indique, antes mesmo da regular tramitação processual, a existência de inequívoco "animus narrandi", providência que fica a cargo do deslinde regular da demanda. 10. Recurso desprovido.** (AgRg no HC n. 894.144/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.) – grifei.

Assim, à míngua de demonstração inequívoca de ilegalidade patente, não se vislumbra excepcional hipótese autorizadora do trancamento da ação penal, impondo-se reconhecer que a persecução criminal se encontra lastreada em suporte probatório mínimo, suficiente para legitimar seu regular prosseguimento.

No que tange à alegação de incompetência do Juízo de origem, melhor sorte não assiste ao impetrante.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, "**no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros a partir do momento em que veiculada pelo autor, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o local da consumação do delito é aquele onde fora incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores**" (*CC nº 201.965/PR, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 22/2/2024, DJe de 5/3/2024*).

A propósito:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. FIXAÇÃO NO LOCAL DO TITULAR DO PRÓPRIO DOMÍNIO E QUE CRIOU A HOME PAGE ONDE É ABASTECIDO SEU CONTEÚDO**. 1. Tratando-se de crimes contra a honra praticados pela internet, a competência deve ser firmar de acordo com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Isso porque constituem-se crimes formais e, portanto, consumam-se no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Assim, a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência. 2. Esse local deve ser aquele de onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontra a home page, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sitio eletrônico (provedor).** 3. No caso, a veiculação da reportagem que deu ensejo ao inquérito policial partiu de sítio eletrônico cujo domínio era de empresa situada no Mato Grosso, razão pela qual a competência é do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso. (CC

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

n. 136.700/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 1/10/2015) – grifei;

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. SUPOSTAS OFENSAS PUBLICADAS EM SITE NA INTERNET. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE AS INFORMAÇÕES SÃO ALIMENTADAS. **1. Em recente decisão desta Terceira Seção ficou consolidado que é competente para julgamento de crimes cometidos pela internet o juízo do local onde as informações são alimentadas, sendo irrelevante o local do provedor. "Esse local deve ser aquele de onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontra a home page, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sítio eletrônico (provedor)" (CC 136.700/SP Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/10/2015).** 2. A jurisprudência da Corte admite a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito. A veiculação da reportagem supostamente caluniosa partiu de sítio eletrônico cujo domínio é de empresa sediada em Fortaleza/CE, o que afasta a competência dos juízos que figuram como suscitante e suscitado neste incidente. 3. Conflito conhecido para declarar competente uma das varas criminais da comarca de Fortaleza/CE, juízo estranho ao conflito. (CC n. 145.424/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 26/4/2016.) – grifei.

Contudo, na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* concluiu não ser possível delimitar, com juízo de certeza, de onde foram disponibilizados os conteúdos reputados ofensivos:

"(...) Com essas considerações, tomando-se em linha de conta que, no caso em testilha, as supostas ofensas se deram por meio da internet, com conteúdo acessível a outros usuários, sem que seja possível delimitar, com juízo de certeza, de onde foram disponibilizados os conteúdos ofensivos, deve-se fixar a competência pelo local de domicílio da querelada, na Barra da Tijuca, impondo-se o reconhecimento da competência deste Juízo para processar e julgar a presente queixa-crime".

Assim, diante da impossibilidade de identificação segura do local da consumação do delito, não se mostra possível a aplicação

da regra geral descrita no art. 70 do Código de Processo Penal ("**A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução**"), devendo incidir a regra subsidiária prevista no art. 72 do Código de Processo Penal, segundo a qual, "**não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu**".

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode verificar pelo acórdão que se segue, *verbo ad verbum*:

> **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR MEIO DA INTERNET. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. TODAVIA QUANDO ESSE LUGAR É DESCONHECIDO, INCIDÊNCIA DA REGRA SUBSIDIÁRIA DO ART. 72 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DA QUERELADA**. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA NO PRAZO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO ART. 108 DO CPP. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO CASSADO. RESTABELECIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEU PROVIMENTO À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. "Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros" (CC 173.458/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/11/2020). **3. Na hipótese dos autos é incontroverso que não se identificou o local de onde partiram as supostas ofensas. Tal**

> **indefinição é apontada desde a inicial acusatória e também mencionada nas decisões prolatadas na instância ordinária. Destarte, torna-se impossível a aplicação da regra descrita no art. 70 do CPP, a qual determina a fixação da competência no local da consumação. Diante disso, deve incidir na espécie a regra subsidiária descrita no art. 72 do CPP que fixa a competência do juízo do local da residência ou domicílio do réu**. (...) (HC n. 591.218/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021) – grifei.

Ad argumentandum tantum, ainda que fosse possível identificar, com precisão, o local da consumação do delito, o que, como visto, não ocorreu na hipótese dos autos, há que se considerar que se trata de ação penal exclusivamente privada, circunstância que atrai a incidência do art. 73 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

> "**Art. 73**. Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.".

Como se vê, nas ações penais exclusivamente privadas, a legislação processual penal confere ao querelante a faculdade de optar pelo foro do domicílio ou da residência do réu, mesmo quando conhecido o lugar da infração.

Assim, seja pela incidência da regra subsidiária prevista no art. 72 do Código de Processo Penal, diante da impossibilidade de identificação segura do local de onde teriam partido as supostas ofensas, seja pela faculdade conferida ao querelante pelo art. 73 do mesmo diploma legal, por se tratar de ação penal exclusivamente privada, mostra-se hígida a competência do Juízo apontado como coator para processar e julgar a ação penal originária.

No que concerne à alegada nulidade decorrente de suposto conflito de interesses dos advogados do querelante, igualmente não se verifica qualquer constrangimento ilegal.

Sustenta o impetrante que os patronos do querelante também atuariam em demandas envolvendo o condomínio em que residem as partes, circunstância que, em sua compreensão, configuraria conflito de interesses, violação ao devido processo legal, à paridade de armas, ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, tal alegação não se mostra suficiente para ensejar, de plano, a nulidade da ação penal privada.

Isso porque eventual infração ética ou disciplinar atribuída aos patronos do querelante deve ser apurada pelas vias próprias, notadamente perante a Ordem dos Advogados do Brasil, órgão competente para a fiscalização do exercício profissional da advocacia, não implicando, por si só, nulidade automática dos atos processuais praticados, sobretudo quando não demonstrado, de forma concreta e inequívoca, efetivo prejuízo à Defesa da paciente.

Com efeito, vigora no processo penal o princípio do *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual "**nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa**".

Na hipótese dos autos, não se verifica, de plano, prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que a paciente apresentou resposta à acusação, suscitou as teses defensivas que entendeu pertinentes e vem exercendo regularmente sua defesa no curso da ação penal originária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, a aferição acerca da suposta utilização indevida de informações condominiais, eventual violação de sigilo profissional ou quebra de deveres éticos pelos patronos do querelante demanda dilação probatória e exame aprofundado das circunstâncias fáticas, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpu*s.

Assim, inexistindo demonstração inequívoca de inépcia da queixa-crime, ausência manifesta de justa causa, atipicidade patente da conduta, incompetência do Juízo processante ou nulidade processual evidente, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

ISTO POSTO, voto no sentido da **DENEGAÇÃO DA ORDEM**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator